

PROJETO DE LEI Nº DE 2004.
(Do Sr. Carlos Nader)

“Dispõe sobre a utilização de coletes à prova de balas e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescenta o inciso V ao Art. 19 da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

V - O colete à prova de balas deverá integrar o uniforme dos vigilantes contratados por empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores, bem como de empresas que possuam setores próprios para o exercício dessas atividades como agências e postos de atendimento bancários.

Parágrafo único - As despesas decorrentes da aquisição dos referidos coletes deverão ser custeadas pelas empresas.

Art. 2º- As empresas mencionadas no art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, para se adaptarem às exigências desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os vigilantes estão nos locais do crime, e, na maioria das vezes não lhe são fornecidos coletes a prova de balas ou outras proteções físicas, como manda a lei. Daí porque a incidência de mortes de vigilantes, especialmente por homicídios, em agências bancárias e no transporte de valores. A incidência de mortes por homicídios é muito maior entre os vigilantes do que entre os policiais militares.

Assim, o uniforme especial é obrigação do empregador, reduzindo os riscos do trabalho, adotando medidas coletivas e individuais de proteção e segurança do trabalhador. Dado o aumento da criminalidade, os equipamentos pedidos são fundamentais para a segurança não só dos vigilantes, como da população usuária dos serviços.

Entendemos, portanto, que a legislação que ora regula a atividade dos vigilantes está carecendo de iniciativas com vistas à atualização para a realidade presente, e é neste sentido que apresentamos a presente proposição.

Certo do grande alcance social da presente proposição, solicito apoio para aprovação da mesma.

Sala das sessões, em de de 2004.

Deputado CARLOS NADER
PFL-RJ